CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/12/16
Protocolo

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
PARECER Nº 16, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 108 DE 2016.

EMENTA: Define gratuidades na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel a quem especifica e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Luiz Frare/PDT
RELATOR: Vereador Pedro Martendal/PV

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Vereador Luiz Frare/PDT, define e garante a gratuidade na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do município de Cascavel às pessoas idosas acima de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados. Os idosos com idade entre 60 e 65 anos que usufruem da gratuidade tarifária concedida pela Lei Municipal nº 3.211 de 2001, não perderão o benefício, porém não serão realizados novos cadastros para concessão desse benefício aos idosos dessa faixa etária a partir da data de publicação da lei. Os idosos da faixa etária de 60 a 65 anos que possuem gratuidade deverão manter atualizados seus cadastros junto a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob pena de suspensão do benefício. Para o cadastramento de idosos acima de 65 anos, estes deverão apresentar documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel. Caso haja verificação de fraude ou qualquer tipo de utilização indevida poderão ser aplicadas penalidades. Os beneficiários deverão portar um cartão específico do sistema de transporte coletivo para usufruir do benefício. Em caso de constatação de fraude, roubo ou mau uso dos cartões, estes serão automaticamente bloqueados e recolhidos pela Cettrans ou pelas concessionárias. O Município poderá instituir subsídios ou outras fontes de receita para arcar com os custos das gratuidades e descontos, bem como reduzir a tarifa de modo geral. A instituição de gratuidade ou descontos tarifários que não estiverem previstos nesta lei, na data da publicação, está condicionada à previsão em lei da origem específica e adequada dos recursos necessários para custeio do benefício instituído, de forma a não afetar a tarifa do transporte coletivo. Esta lei revogará as Leis Municipais nº 3.211, de 2001 e 4.166, de 2005 e demais disposições em contrário.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, de acordo com o artigo 41-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, exarar parecer sobre os processos referentes ao bem-estar social, à higiene, a obras assistenciais e à saúde pública do Município.

O presente Projeto de Lei pretende extinguir o benefício da gratuidade da tarifa de transporte coletivo urbano dos idosos entre 60 e 65 anos, concedido pelas Leis Municipais nº 3.211, de 2001 e 4.166, de 2005. A partir da data da publicação da lei de que trata este Projeto não será mais

concedido o benefício aos idosos dessa faixa etária, porém os que já o obtiveram não perderão esse direito.

Na justificativa do Projeto relata-se que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 2003) e a Constituição Federal determinam que somente os idosos acima de 65 anos têm o direito a gratuidade tarifária, sendo portando ilegal e inconstitucional estender esse benefício aos idosos de 60 a 65 anos. Porém o Estatuto do Idoso, em seu Art. 39, §3º permite que os municípios estendam esse benefício a essa faixa etária:

> Art. 39 (...)
>
> **§ 3.º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.**

Fica evidenciado desta forma que tanto o Estatuto do Idoso quanto a Constituição Federal apenas determinam a obrigatoriedade de gratuidade tarifária para idosos acima de 65 anos, não implicando em impedimento de que este benefício seja estendido aos outros idosos. A Constituição Federal não inclui essa faixa etária, porém também não proíbe que seja incluída, possibilidade esta permitida pelo Estatuto do Idoso. Ao se valer dessa possibilidade legal, o município de Cascavel mostrou-se pioneiro no campo das políticas públicas destinadas aos idosos, já que a maioria deles utiliza o transporte público por necessidade. Essas pessoas geralmente são aposentados ou pensionistas que recebem valores insuficientes para o seu sustento. Muitas vezes são pessoas doentes que necessitam deslocar-se a locais diversos a fim de fazerem consultas e exames, portanto a extinção desse benefício a essa faixa etária significará um retrocesso no campo das políticas públicas voltadas aos idosos. A extinção da gratuidade para novos beneficiários beneficiará somente as empresas que exploram o serviço de transporte público municipal, pois implica especificamente em redução de gastos e/ou custos, o que também implicará em aumento de lucro, algo que não deve prevalecer já que se trata de um serviço público que deve atender ao interesse público. Se o município poderá futuramente instituir subsídios ou outras fontes de receita para arcar com os custos das gratuidades, descontos e redução de tarifas, conforme Art. 6º do presente Projeto de Lei, nada impede que isso seja feito desde agora sem prejuízo aos idosos de 60 a 65 anos, mantendo o benefício concedido por legislação municipal. Quanto ao valor da tarifa dos usuários pagantes, esta não depende somente do número de gratuidades, mas sim de vários fatores como, por exemplo, o aumento no valor do combustível.

Outro ponto importante do Projeto de Lei em análise é que em seu Art. 2º, §2º determina que os idosos acima de 65 anos efetuem cadastro junto a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Art. 4º determina que os mesmos portem cartão específico do sistema de transporte coletivo. Porém o Estatuto do Idoso dispensa essas exigências:

> **Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.**
>
> **§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.**

Trata-se de um benefício concedido por Lei Federal, portanto qualquer idoso acima de 65 anos pode dele usufruir em qualquer parte do território nacional, não necessitando cadastro nem cartão específico.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor argumenta que:

> "(...) o que pretende com a proposição que ora apresento é garantir uma constitucionalidade e legalidade para que as pessoas idosas acima de 65 anos possam ter o benefício da gratuidade no transporte coletivo. Querer o Município de Cascavel manter a gratuidade para pessoas com 60 anos até 65 anos é ficar na inconstitucionalidade e na ilegalidade, podendo, a qualquer momento o Poder Executivo deixar de cumprir as legislações municipais em vigor, o que seria prejudicial às pessoas idosas acima de 65 anos". (grifos nossos)

É necessário esclarecer que a concessão do benefício da gratuidade de tarifa de transporte público aos idosos de 60 a 65 anos em nada afeta o benefício dos idosos a partir de 65 anos, pois o benefício destes é garantido pelo Estatuto do Idoso e não pode sofrer prejuízos.

Diante do exposto, entendo que não há oportunidade e conveniência no que é proposto pela presente matéria e manifesto meu voto contrário ao **Projeto de Lei nº 108 de 2016.**

Pedro Martendal/PV
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 41-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam-se pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 108, de 2016.**

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 02 de Dezembro de 2016.

Pedro Martendal	**João Paulo**	**Jorge Bocasanta**
Vereador/PV/Presidente	Vereador/PSD/Secretário	Vereador/PROS/Membro